



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR

Espanlada dos Ministérios, Bloco D, 1º Andar, Anexo B, Sala 128 - CEP: 70.043-900 - Brasília/DF

RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR vem, respeitosamente, apresentar o respectivo relatório conclusivo de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades descritas no processo nº **21000.047764/2021-71**.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.047764/2021-71, instaurado pela Portaria nº 38, de 28 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 21, Seção 2, Página 6, de 31 janeiro de 2022 (Doc.SEI n.º 19866501), de autoria do Sr. Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto n.º 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no DOU de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e na Portaria Nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 177, de 19 de junho de 2019, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades das empresas **BONASA ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 03.573.324/0002-98 (Matriz) e BONASA ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 03.573.324/0006-11 (Filial)** pela prática de **PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA EM PECÚNIA PELO ENTE PRIVADO BONASA, CNPJ 03.573.324/0006-11, POR PARTE DA SÓCIA MYRIAN PINTO DE AMORIM PARA A ENTÃO SERVIDORA ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA**.

1.2. No estrito cumprimento das atribuições fixada pela portaria supracitada, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, sendo estes os integrantes:

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO - Agente Administrativo, matrícula SIAPE n.º 1780037 - **Presidente**;

LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH - Analista Técnico de Políticas Sociais, matrícula SIAPE n.º 1046523 - **Membro/Secretária**;

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES - Administrador, matrícula SIAPE n.º 2181221 - **Membro**.

2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica instaurado para apurar possíveis ilícitos praticados por Ente Privado fiscalizado pelo MAPA, os quais decorrem das Operações Policiais denominadas "Lucas" (1ª fase) e "Vegas" (2ª fase), ambas deflagradas no ano de 2017, as quais investigaram esquemas de corrupção envolvendo agentes públicos do MAPA e frigoríficos no estado do Tocantins.

2.2. Em 24/06/2021, foi instaurada nesta unidade correcional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 319/2021 para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, conforme determinado no Despacho de Instauração, constante no Documento SEI n.º 15826102.

2.3. A fim de subsidiar a citada investigação, foram utilizadas as provas emprestadas decorrentes do Inquérito Policial nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de Decisão Judicial datada de 22/01/2021 (Doc.SEI n.º 15801837).

2.4. Insta salientar que a Polícia Federal já apresentou o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020 e Relatório Conclusivo Complementar 0006748-25.2016.4.01.4300 no bojo do IPL nº 6748-25.2016.4.01.4300. Ocorre que, por tratar de provas relativas a mais de um acusado, a IPS n.º 319/2021 somente utilizou aquelas provas que tenham correlação com o ente privado e com ilícito apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais investigados.

2.5. Ao final dos trabalhos concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor-Geral proceder o juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do Ente Privado denominado BONASA ALIMENTOS LTDA EM (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98 em virtude de indícios de pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado Bonasa, CNPJ 03.573.324/0006-11 (filial), por parte da sócia Myrian Pinto de Amorim para a então servidora Adriana Carla Floresta Feitosa.

2.6. Ato contínuo, o Senhor Corregedor-Geral por meio do Termo de Julgamento N.º 178/2021/CORREGEDORIA(Doc.SEI n.º 15897863) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária N.º 319/2021 (Doc.SEI n.º 15801944) e instaurou o presente procedimento correcional por meio da Portaria nº 38, de 28 de janeiro de 2022, publicada no DOU em 31/01/2022, Edição nº 21, Seção 2, Página 6, da Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Doc.SEI n.º 19866501).

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Na análise dos documentos insertos nos presentes autos, essa comissão destaca abaixo as provas/evidências compiladas na Investigação Preliminar Sumária n.º 319/2021 (Doc. SEI n.º 15801944) para o fato apurado:



[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

3.7. **Evidência 6 - Despacho 609** - SIF 1213 (Doc.SEI n.º 16121969), **Relatório SIGSIF SIF 1213** (Doc.SEI n.º 16122606) e Documento Atos Constitutivos- Bonasa Alimentos S.A (Doc.SEI n.º 16127214):

Os documentos comprovam que a pessoa jurídica Bonasa Alimentos S/A corresponde ao SIF 1213, Matadouro de Aves e Coelhos e também comprovam que este SIF teve sua razão social alterada de Cooperativa Agropecuária de Asa Norte Alimentos Ltda. para Bonasa Alimentos S.A em 07/08/2014, conforme o **Relatório SIGSIF** (16122606). O Relatório SIGFIF (16122606) também mostra que em 02/07/2018 foi novamente alterada a razão social de Bonasa Alimentos S.A para Santa Izabel Alimentos Ltda em Aguiarnópolis/TO. Tal informação condiz com depoimento de Aroldo Silva Amorim (Evidência 5) quando disse "resolveram reativar uma planta da BONASA em AGUIARNÓPOLIS."

3.8. **Evidência 7** - Comprovante Situação Cadastral **Bonasa S.A Matriz** (Doc.SEI n.º 16127330) e Comprovante Situação Cadastral **Bonasa S.A Filial** (Doc.SEI n.º 16127387):

Com lastro nas evidências elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade das Pessoas Jurídicas denominadas **Bonasa Alimentos S.A** (SIF 1213), CNPJ 03.573.324/0006-11, e **Bonasa Alimentos S.A** (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98, no que tange à perpetuação de atos lesivos contra a Administração Pública, *in casu*, em relação a pagamento de vantagens indevidas em pecúnia para a então servidora pública do MAPA Adriana Carla Floresta Feitosa, Auditora Federal Fiscal Agropecuária, agente fiscalizador do ente privado.

[REDACTED]

Considerando que a Operação Lucas foi deflagrada em maio de 2017, há indícios de que, na vigência da Lei nº 12.846/2013, houve o pagamento irregular de vantagens indevidas a agente pública de 29/01/2014 até 16/05/2017, o que perfaz um período de 3 anos e 3 meses de suposta irregularidade.

Tal fato enseja a responsabilização administrativa dos entes privados nos termos da Lei nº 12.846/2013, em vigência desde 29/01/2014, na medida em que o representante da **Bonasa Alimentos S.A** (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98, pagou vantagens indevidas a agente pública, por meio de interposta pessoa física (conta bancária de Pessoa Física de Myrian); bem como da **Bonasa Alimentos S.A** (SIF 1213), CNPJ 03.573.324/0006-11, a qual utilizou-se de interposta pessoa jurídica (matriz) e física (myrian) para mascarar o pagamento de vantagens indevidas a agente pública para atuação em seu benefício.

Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, o conflito de interesses ocorre quando há um confronto entre o interesse privado e o público, restando o interesse coletivo comprometido de maneira imprópria, senão vejamos:

Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse **“a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”, sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses.**

Sobre o referido tema, cite-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União que, ao tecer orientações sobre a aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção, **define o conflito de interesses como uma forma de corrupção**, senão vejamos:

A transparência internacional define corrupção como sendo “o abuso do poder confiado para ganho privado” e apresenta diversos “atos ou formas de corrupção”, tais como o suborno (bribery), a fraude e o desvio (embezzlement), o conflito de interesses (conflict of interests), o nepotismo (nepotismo), a lavagem de dinheiro (money laundering), entre outros.

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/145545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf

Fazendo-se uma leitura conjunta da Lei nº 12.813/2013 com a Lei nº 12.846/2013, percebemos que, se os indícios até agora apontados se confirmarem, a **Bonasa Alimentos S.A** ao manter relação de negócios com seu agente fiscalizador gerou conflito de interesses entre a atuação da então servidora pública e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta à servidora pública. Na Lei nº 12.813/2013, temos:

“Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal: (...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

V - **praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe** o agente público, seu cônjuge, companheiro ou **parentes**, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, **e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; [...]**”

Ou seja, o Ente Privado denominado **Bonasa Alimentos S.A**, que era fiscalizada pelo MAPA e que dependia de decisões da então agente pública Adriana Carla Floresta Feitosa, manteve parceria comercial com a então servidora. **Na esfera administrativa, em razão da Lei nº 12.846/2013**, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e que entrou em vigor em 29/01/2014, **há indícios de atos ilícitos em tal parceria comercial, o que, se comprovado, indica o concessão de vantagens indevidas indiretas à agente pública e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I e III da citada Lei**, a saber:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...)”

4.2. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade das empresas BONASA ALIMENTOS LTDA (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98 e BONASA ALIMENTOS LTDA (Filial), CNPJ 03.573.324/0006-11, esta comissão as indicia, respectivamente, pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos I e III do art. 5º, todos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento nas condutas descritas no artigo 5º, incisos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 12.813/2013 (Termo de Indiciação - Doc.SEI n.º 19964606); e no inciso III do art. 5, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento nas condutas descritas no artigo 5º, incisos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 12.813/2013 (Termo de Indiciação - Doc.SEI n.º 19967127).

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as indicadas foram cientificadas dos Termos de Indiciamento (Docs. SEI n.º 19964606; 19967127) e sua respectiva Intimação (Doc.SEI n.º 20014311), conforme comprovantes de ciência (Doc.SEI n.º 20188717).

5.2. Também foi concedido acesso externo do processo aos representantes legais e aos advogados constituídos dos entes privados ora processados, conforme consta nos Documentos SEI n.º 20013855; 20188612.

5.3. Dessa forma, fica demonstrado que tanto os representantes legais da empresa indiciada, bem como os procuradores constituídos, tiveram acesso integral aos autos.

5.4. No dia 24/02/2022, antes da entrega da Defesa Administrativa, a Comissão respondeu as solicitações das Defendentes, conforme Documento SEI n.º 20481561.

5.5. Em 10/03/2022, foi entregue a Defesa Administrativa tempestivamente (Doc. SEI n.º 20568131) na qual as empresas indicadas apresentaram suas alegações, acompanhadas de documentos anexos a peça defensiva. Em análise a peça defensiva essa Comissão deliberou (Ata de Reunião e Deliberação - Doc.SEI n.º 20658936) e intimou novamente as indicadas para se manifestarem quanto ao interesse ou não no acordo de colaboração premiada para a aplicação dos parâmetros contidos no inciso III, do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Após a referida intimação, a defesa apresentou em 04/04/2022, tempestivamente, manifestação favorável à colaboração, conforme petição (Doc.SEI n.º 20996875). Nessa senda, a Triade Processante deliberou novamente (Ata de Reunião e Deliberação - Doc.SEI n.º 20997862) e em virtude do deferimento do pedido da defesa no que tange à colaboração, a instrução probatória, em 06/04/2022, foi encerrada e o presente procedimento seguiu para a fase da elaboração deste Relatório Final.

5.6. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada dos autos judiciais nº 0006748-25.2016.4.01.4300, bem como das medidas cautelares n. 0003643-06.2017.4.01.4300 e 0004984- 67.2017.4.01.4300, após autorização de compartilhamento do Exmo. Sr. Juiz João Paulo Abe (Doc. SEI n.º 15801837), cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados as empresas indiciadas, logo após a juntada aos autos, conforme intimação SEI n.º 20014311, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

5.7. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADAS, as empresas BONASA ALIMENTOS LTDA (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98 e BONASA ALIMENTOS LTDA (Filial), CNPJ 03.573.324/0006-11 apresentaram defesa escrita (Doc.SEI n.º 20568131) tempestivamente, com anexos, todos devidamente juntados aos autos [DOCUMENTO 1 – Contrato Social (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 15 a 34); DOCUMENTO 2 – Inicial do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131- 57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 35 a 78); DOCUMENTO 3 – Decisão autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131-57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 79 a 86); DOCUMENTO 4 – Decisão homologando o plano de recuperação e concedendo a recuperação judicial à BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc.SEI n.º 20568131 , págs. 87 a 105); DOCUMENTO 5 – Balanço contábil referente ao exercício de 2020 (Doc.SEI n.º 20568131 , págs. 106 a 110); DOCUMENTO 6 – Balanço contábil referente ao exercício de 2021 (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 111 a 115); DOCUMENTO 7 – Código de Conduta (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 116 a 132); DOCUMENTO 8 – Amostra dos Termos de Recebimento do Código de Conduta por colaboradores (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 133 a 144].

6.2. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pelas indiciadas, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível. Para tanto, segue trechos das essenciais teses e pedidos trazidos na Defesa Administrativa (Doc.SEI n.º 20568131) e na Manifestação da defesa (Doc.SEI n.º 20996875) em resposta à Intimação (Doc.SEI n.º 20837746) e a Ata de Deliberativa (Doc.SEI n.º 20658936):

6.3. DEFESA ADMINISTRATIVA (10/03/2022 - Doc.SEI n.º 20568131):

"(...)

-I-

SÍNTESE

A Defendente restringir-se-á a arguir questões preliminares, as quais visam apenas garantir a efetiva observância dos preceitos legais e constitucionais presentes em nosso ordenamento, com o escopo de garantir que não haja punição em excesso.

Com isso, alegar-se-á adiante:

- i)* Há falta de interesse de agir para a instauração do PAR, na medida em que a Defendente, por meio de seu sócio-administrador, já acordou o ressarcimento do dano e o pagamento de multa no âmbito do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal;
- ii)* Não há previsão na Lei Anticorrupção para responsabilização de filial de pessoa jurídica nacional, em coautoria com a matriz, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*;
- iii)* Também há violação do princípio da vedação à dupla punição, uma vez que a Defendente também foi indiciada no PAR n.º 21000.054816/2021-66, que versa sobre o mesmo contexto fático destes autos, devendo ocorrer, no mínimo, a reunião de ambos com a aplicação de uma única multa; e
- iv)* A Defendente enfrenta grave situação financeira que a acomete desde o ano de 2015, encontrando-se, por essa razão, atualmente em recuperação e sob proteção judicial da Vara Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, motivo pelo qual a aplicação de penalidade pecuniária claramente levará à falência da BONASA, contrariando o princípio da proporcionalidade e da proteção da empresa;

Eis a síntese do necessário.

(...)

-V-

DAS PROVAS

A Defendente requer a juntada dos documentos que acompanham a presente e informa que pretende apenas produzir provas que auxiliem na apuração dos fatos por essa ilustre Comissão Processante.

Para tanto, pretende-se a produção das seguintes provas:

- i)* Cópia dos autos da Colaboração Premiada n.º 0003562- 57.2017.4.01.4300, com a finalidade de comprovar o ressarcimento ao Erário, bem como o comportamento espontâneo e colaborativo da Defendente e de seu sócio-administrador.
- Esclarece-se que para tanto a Defendente aguarda autorização do Douto Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Palmas.
- ii)* Caso essa ilustre Comissão entenda pertinentes, sugere-se a oitiva do sócio-administrador da Defendente, Sr. AROLDINO SILVA AMORIM FILHO, colaborador da Justiça e pessoa com estreito conhecimento sobre os fatos.

Por fim, para os fins previstos no art. 18, inc. V, do Dec. n.º 8420/2015, a Defendente requer a juntada de seu Código de Conduta (**doc. n.º 7**) e de amostragem dos termos de recebimento assinado por seus colaboradores (**doc. n.º 8**).

(...)

-VI-

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, inicialmente a BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ratifica e reitera seu compromisso de colaborar com essa ilustre Comissão, confirmando os fatos descritos no Termo de Indicação, requerendo, desde já, que sobre isso incida todos os efeitos legais, especialmente aqueles previstos no art. 18, inc. III, do Dec. 8.420/15.

Ademais, ante as questões preliminares elencadas nos tópicos I a IV acima, requer, em ordem de importância:

- a)** O arquivamento do presente PAR, com esteio no art. 21, in fine, da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, ante a falta de interesse de agir da Administração Pública Federal, ante as obrigações e sanções já impostas à Defendente no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal;
- b)** A imediata exclusão e arquivamento parcial do PAR com relação à filial da Defendente, porquanto não constituir a filial ente jurídico detentor de capacidade e autonomia próprias, bem como pela inexistência na Lei Anticorrupção de autorização para responsabilização autônoma de filiais e matriz de empresas brasileiras;
- c)** A reunião do presente PAR com o PAR n.º 21000.054816/2021-66, ante sua evidente conexão, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, devendo ainda ser reconhecida a existência de infração única, com a posterior aplicação da menor fração prevista no art. 71 do Código Penal;
- d)** O reconhecimento da grave situação financeira que atualmente assola a Defendente, deixando-se de aplicar qualquer sanção financeira ou, em sendo aplicada, que a multa seja estipulada no mínimo previsto no art. 6.º, inc. I, da Lei 12.846/13.

Por fim, requer-se o deferimento da produção das provas mencionadas no tópico V, pois que visam apenas e tão somente auxiliar os trabalhos dessa ilustre Comissão, bem como comprovar o ressarcimento ao Erário já acordado com o Ministério Público Federal.

A Defendente mantém-se à total disposição de Vossas Excelências.

(...)"

6.4. **MANIFESTAÇÃO(04/04/2022 - Doc.SEI n.º 20996875) em resposta à Intimação (Doc.SEI n.º 20837746) e a Ata de Deliberação (Doc.SEI n.º 20658936):**

"(...)

-I-

SÍNTESE

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica instaurado para apurar suposto ilícito, em tese, praticado pela Defendente, consistente no pagamento de vantagem indevida à então servidora do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sra. ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA.

No último dia 10.3.2022, a petionária tempestivamente apresentou sua defesa escrita, além de confirmar os fatos objetos do termo de indicição, aduziu em sede preliminar

(...)

Ao final, pleiteou pela produção de provas exclusivamente para colaborar com a apuração desta ilustre comissão.

Ato contínuo, no último dia 28.3.2022, a petionária foi intimada acerca da Ata de Reunião e Deliberação (SEI 20658936), na qual essa ilustre Comissão analisou e decidiu sobre as questões trazidas na peça defensiva.

Por derradeiro, determinou-se a intimação da petionária para que manifestasse expressamente "se há interesse pela opção de COLABORAÇÃO".

Eis a síntese do necessário.

(...)

-I-

DO MANIFESTO INTERESSE DA DEFENDENTE EM COLABORAR COM A PRESENTE APURAÇÃO

Inicialmente, a petionária declara expressamente seu desejo em colaborar com essa Comissão, comprometendo-se com a cláusula do full disclosure, sempre almejando a aplicação máxima da benesse prevista na legislação de regência, dentre elas a isenção e a redução contida no art. 18, inc. III, do Dec. 8.420/2015.

A petionária confessa a matéria ora apurada, renuncia aos prazos processuais, demonstra interesse em efetuar o pagamento da multa antes do final de instrução, em caso de apenação, e manifesta, novamente, interesse em colaborar e entregar toda a documentação solicitada por essa ilustre Comissão.

Nesse diapasão, esclarece-se que a intenção de apresentar a íntegra do acordo de colaboração serve justamente para compartilhar com essa ilustre Comissão toda a documentação apresentada e depoimentos prestados às autoridades de persecução penal, cujo conteúdo está acobertado pelo sigilo legal que ainda incide sobre a colaboração.

Da mesma forma, a sugestão da oitiva do Sr. AROLDO SILVA AMORIM FILHO nada mais constitui do que outra medida de colaboração com a presente apuração, haja vista que o Sr. AROLDO tem conhecimento e relação direta com os fatos objeto deste PAR. De toda forma, é preciso endereçar duas questões prementes.

A primeira delas relaciona-se ao interesse em efetuar o pagamento antecipado de eventual sanção a ser aplicada: não obstante o interesse inequívoco da petionária nesse sentido, roga-se para que essa ilustre Comissão leve em consideração não só a multa no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) já aplicada à pessoa jurídica em sede de colaboração premiada¹, como também, e especialmente, a **delicada situação financeira** que atualmente acomete a BONASA.

Dessa feita, se não for o caso de isenção da multa, além da necessária dedução dos valores já acordados com o Ministério Público Federal, é necessário ainda que se viabilize o parcelamento da sanção pecuniária com o intuito de não prejudicar o plano de recuperação judicial da petionária e de evitar sua eventual falência.

Em segundo lugar, *data maxima venia*, mas o fato de "confessar a matéria" e de apresentar "renúncia dos direitos processuais" não enseja que a petionária seja obrigada a concordar com a aplicação de preceitos e procedimentos manifestamente contrários à lei, à jurisprudência e, mais ainda, à ordem constitucional.

Por isso, na segunda parte dessa manifestação a petionária irá requerer que essa ilustre Comissão **reavale** e **reconsidere** os argumentos lançados na Ata de Deliberação (SEI 20658936), unicamente com o intuito de evitar futuras nulidades absolutas e insanáveis. É como se verá.

-II-

DA NECESSÁRIA REAVALIAÇÃO E RECONSIDERAÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE DE DEFESA

(A) A responsabilização autônoma filial da BONASA é ilegal e poderá levar à anulação do feito

(...)

Ressalte-se, mais uma vez, que responsabilizar a requerente duas vezes pelo mesmo fato, por meio de sua filial e da matriz, viola também a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica.

Pelo exposto, na mais absoluta boa-fé e visando evitar futuras nulidades insanáveis, a requerente roga para que se reavale a dupla-imputação contida nesses autos, ante a clara rota de colisão com os dispositivos da Lei Anticorrupção, com a jurisprudência dos Tribunais, a Constituição Federal e as Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário.

(B) A multa acordada na Colaboração Premiada não pode ser ignorada, porque tem natureza ressarcitória e de sanção civil e administrativa

(...)

Em que pese o brilhantismo dos argumentos lançados por essa ilustre Comissão, a existência de multa devidamente imposta e já acordada com o Ministério Público Federal em sede de acordo de colaboração premiada devidamente homologado pelo Poder Judiciário **não pode, nem deve ser ignorada**.

(...)

Diante disso, mesmo que se entenda que os valores pactuados no acordo de colaboração não sejam suficientes para levar ao arquivamento do presente PAR, essa ilustre Comissão deve leva-los em consideração, porquanto referem-se justamente ao ressarcimento do dano causado, bem como à aplicação da multa administrativa, ainda que para os fins previstos inc. II do art. 18 do Dec. 8.420/2015, sob pena de violação ao preceito *non bis in idem* e de configuração de excessiva punição.

(C) A tramitação separada do PAR nº 21000.054816/2021-66 também poderá levar à nulidade do feito pela violação ao princípio *non bis in idem* e pela punição em excesso

Com o devido respeito à essa ilustre Comissão, mas a "reunião" alegada em sede de defesa diz respeito à necessária tramitação conjunta do presente PAR com o PAR 21000.054816/2021-66, sob pena de violação aos princípios constitucionais já elencados.

(...)

O reconhecimento da infração continuada é deveras importante, tendo em vista que evitará não só o excesso acusatório, como também a aplicação de sanções à requerente em montante excessivo e desproporcional, haja vista a premente sugestão de aplicação dos percentuais da multa prevista no art. 17 do Dec. nº 8.420/2015 de forma integral, isolada e repetida!

Portanto, para evitar a aplicação de sanções desmedidas e em duplicidade e, eventual anulação do feito, deve-se determinar a tramitação conjunta dos PARs instaurados em face da Defendente, reconhecendo-se a prática de infração única, nos termos do art. 71 do Códex, com a aplicação da menor fração de aumento ao percentual da multa prevista no art. 17 do Dec. 8.420/15."

-III-

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, inicialmente a BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL vem novamente **ratificar e reiterar seu compromisso de colaborar com essa ilustre Comissão, confessando os fatos descritos no Termo de Indicição, renunciado aos prazos legais e manifestando interesse em realizar o pagamento de eventual sanção de forma antecipada, nos termos expostos alhures, requerendo que sejam aplicadas todas benesses legais, em especial a possibilidade de isenção e os previstos no art. 18, inc. III, do Dec. 8.420/15.** (grifei).

Ademais, requer-se digne-se essa ilustre Comissão reconsiderar os pontos elencados as letas **A, B e C** do tópico II acima, com o objetivo de evitar o surgimento de vícios insanáveis que poderão culminar na anulação do feito."

(...)"

6.5. CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:

6.6. A Defesa Administrativa e a Manifestação, acima expostas já foram devidamente analisadas por essa Comissão nas Atas Deliberativas, constantes nos Documentos SEI n.º 20658936 e 20997862. Nesse aspecto, essa Comissão reitera os argumentos e fundamentos já expostos nas citadas atas e complementa:

a) **Quanto ao pedido da defesa referente ao "arquivamento do presente PAR, com esteio no art. 21, in fine, da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, ante a falta de interesse de agir da Administração Pública Federal, ante as obrigações e sanções já impostas à Defendente no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal"**: Não assiste razão a defesa, pois em observância ao princípio da independência entre as instâncias, o acordo de colaboração premiada do ente privado celebrado na esfera judicial, não repercute no presente PAR, como também não afasta a possível responsabilidade e aplicação de penalidade administrativa, salvo nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria. Assim, circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, ocorrência de prescrição, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam a negativa de autoria e materialidade.

Acerca do tema, cabe trazer à baila o entendimento consolidado do STF:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreita via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC" – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)".

Importante esclarecer que para a configuração da colaboração no Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica e o enquadramento no inciso III, do art.18 do Decreto n.º 8.420/2015 o ente privado processado deve cooperar com a Comissão entregando integralmente as documentações e informações (se solicitadas), bem como renunciar ao exercício de seus direitos/faculdades processuais (dispensa de provas e alegações finais, desistência de recursos, oitiva de testemunhas, entre outros) e confessar as irregularidades.

b) **Quanto ao pedido da "imediata exclusão e arquivamento parcial do PAR com relação à filial da Defendente, porquanto não constituir a filial ente jurídico detentor de capacidade e autonomia próprias, bem como pela inexistência na Lei Anticorrupção de autorização para responsabilização autônoma de filiais e matriz de empresas brasileiras"**: considerando o que consta no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária n.º 319/2021 (Doc.SEI n.º 15801944) e as provas acostadas aos presentes autos verifica-se que há envolvimento nos fatos dos Senhores Myrian Pinto de Amorim e Aroldo Silva Amorim Filho os quais são sócios-administradores das pessoas jurídicas ora processadas possuindo poderes de gerência e administração sob as mesmas, bem como poderes de representação perante a Administração Pública conforme consignado no contrato social trazido na peça defensiva (Doc.SEI n.º 20568131). Verifica-se que o representante da BONASA ALIMENTOS S.A (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98 pagou vantagens indevidas a agente pública Adriana Carla Floresta Feitosa, por meio de interposta pessoa física (conta bancária de Pessoa Física de Myrian), bem como da BONASA ALIMENTOS S.A (SIF 1213), CNPJ 03.573.324/0006-11, a qual utilizou-se de interposta pessoa jurídica (matriz) e física (myrian) para mascarar o pagamento de vantagens indevidas a agente pública para atuação em seu benefício. Logo, ambas as empresas (Matriz e Filial) figuram como Autoras da infração no presente processo e foram devidamente indicadas, não assistindo razão à defesa.

c) **Quanto ao pedido de "reunião do presente PAR com o PAR n.º 21000.054816/2021-66, ante sua evidente conexão, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, devendo ainda ser reconhecida a existência de infração única, com a posterior aplicação da menor fração prevista no art. 71 do Código Penal"**: não se faz necessário uma reunião com o ente processado para discutir a junção dos processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica n.º 21000.047764/2021-71 e n.º 21000.054816/2021-66, pois se trata de organização administrativa e interna desta Pasta para a apuração dos fatos, sendo devidamente legal e autorizada pela legislação, não havendo quaisquer irregularidades nesse sentido.

Importante mencionar que já foi apreciado por esta Pasta e ratificada pela a autoridade instauradora (Termo de Julgamento - Doc.SEI n.º 16317432) a separação de processos administrativos referentes às Operações Policiais Lucas e Vegas, conforme delineado no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 319/2021 (Doc.SEI n.º 15801944), vejamos:

"(...), em complemento à Informação 61 (15891853), faz-se mister especificar somente o fato que será objeto deste processo, qual seja:

Fato 05 - Índices de pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado **Grupo ASA — Bonasa**, CNPJ 03.573.324/0006-11, por parte da sócia Myrian Pinto de Amorim para a então servidora Adriana Carla Floresta Feitosa

A análise do relatório da comissão pretérita também recomendou pelo desmembramento do feito dada a vasta quantidade de fatos independentes e o número dos investigados a fim de obter maior organização quando das apurações. Tal possibilidade é garantida pelo ordenamento jurídico pátrio, se não pelas leis administrativas, mas reflexamente pelo Art. 80 do CPP, como veremos:

Art. 80 do CPP

Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."

Ademais, os processos n.º 21000.047764/2021-71 e n.º 21000.054816/2021-66 embora tenham como indiciada a mesma pessoa jurídica, BONASA ALIMENTOS LTDA EM, CNPJ n.º 03.573.324/0002-98 o objeto de apuração é distinto, tratando-se de fatos e envolvimento de agentes públicos diferentes. Inclusive no presente processo a ocorrência do ato lesivo se deu no período de 01/11/2013 a 05/05/2016, conforme tabela 8 do Relatório de Análise n.º 149/2020 (Doc.SEI n.º 19987960, pág. 5) envolvendo a ex-servidora pública Adriana Carla Floresta Feitosa, já no processo n.º 21000.054816/2021-66 a ocorrência do ato lesivo se deu em 09/04/2015 a 04/05/2017, conforme tabelas 62 e 63 (Doc.SEI n.º 16271346, págs. 2 e 3) envolvendo a médica veterinária Daniela Dandi de Freitas.

Por fim, caso o entendimento da Autoridade Julgadora seja o contrário desta Comissão quanto a junção dos citados processos, serão analisados posteriormente quando da entrega do Relatório Final.

Ante o exposto, não assiste razão as indiciadas.

d) **Quanto ao pedido de "reconhecimento da grave situação financeira que atualmente assola a Defendente, deixando-se de aplicar qualquer sanção financeira ou, em sendo aplicada, que a multa seja estipulada no mínimo previsto no art. 6º, inc. I, da Lei 12.846/13"**: A situação econômica das indiciadas foi analisada no item 7.4 deste Relatório Final referente a atribuição ou não da majorante prevista no art. 17, inciso IV, do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015. Da análise verificou-se que, substanciada na informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota n.º 51/2022 – RFB/Copes/Diaes, datada de 25 de março de 2022 (Doc.SEI n.º 21018810, item 8), as indiciadas apresentaram Índice de Solvência Geral (SG) de 1,23, ou seja, superior a 1 (um) e apresentaram Liquidez Geral (LG) de 0,60, ou seja, inferior a 1 (um), tendo como resultado no ano-calendário 2013 prejuízo financeiro. Dessa forma, como não houve a satisfação dos três requisitos (SG>1; LG>1; LL>0) a Comissão não sugeriu a aplicação da majorante prevista no citado artigo. Ademais, competirá à Autoridade Julgadora a decisão quanto à aplicação de multa nos limites mínimo ou máximo, considerando o contido no artigo 19 do Decreto 8.420/15, qual seja, 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior da instauração do PAR (limite mínimo) e o artigo 20, §1º, inciso II, "a" (limite Máximo). A Comissão, conforme memória de cálculo no item 7.4 deste Relatório, sugere multa pecuniária preliminar, que pode ser balizada para o limite mínimo ou máximo acrescido ao valor aplicado os valores depositados, a título de pagamento de vantagem indevida à Sra. Adriana Carla Floresta Feitosa, nos termos da Instrução Normativa Conjunta CGU/AGU n.º 02/2018.

e) Quanto ao pedido de deferimento da produção das provas (Cópia dos autos da Colaboração Premiada n.º 0003562- 57.2017.4.01.4300, com a finalidade de comprovar o ressarcimento ao Erário, bem como o comportamento espontâneo e colaborativo da Defendente e de seu sócio-administrador e a oitiva do sócio-administrador da Defendente, Sr. Aroldo Silva Amorim Filho, colaborador da Justiça e pessoa com estreito conhecimento sobre os fatos): conforme explicitado no item 6.6, alínea "a" deste Relatório Final não se faz necessário trazer aos presentes autos os documentos relativos aos acordos de colaboração premiada celebrados na esfera judicial, eis que vigora o princípio da independência entre as instâncias, ou seja, eventual acordo do ente privado celebrado na esfera judicial, bem como ressarcimento ao erário público não repercute no presente PAR, como também não afasta a possível responsabilidade e aplicação de penalidade administrativa, salvo nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria. No entanto, caso a pessoa jurídica processada traga aos autos os citados documentos não haveria quaisquer óbices para o recebimento dos mesmos por parte deste Colegiado, até mesmo porque a Autoridade Julgadora, de forma fundamentada, pode entender de modo diverso desta Comissão.

Em relação a colaboração nos autos deste PAR foi demonstrado por parte da Defendente e seus sócios-administradores o interesse em colaborar. Na instrução probatória declarou expressamente seu interesse em colaborar com a Comissão, entregar provas (caso fossem solicitadas), confessou a matéria ora apurada, renunciou aos prazos processuais. Como forma de colaboração requereu também, caso a Comissão entendesse necessário, a oitiva do sócio-administrador da empresa, Senhor Aroldo Silva Amorim Filho; também declarou o interesse em efetuar o pagamento antecipado de eventual sanção a ser aplicada e trouxe diversas provas a fim de colaborar com o procedimento: (DOCUMENTO 1 – Contrato Social (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 15 a 34); DOCUMENTO 2 – Inicial do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131- 57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 35 a 78); DOCUMENTO 3 – Decisão autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131-57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 79 a 86); DOCUMENTO 4 – Decisão homologando o plano de recuperação e concedendo a recuperação judicial à BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 87 a 105); DOCUMENTO 5 – Balanço contábil referente ao exercício de 2020 (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 106 a 110); DOCUMENTO 6 – Balanço contábil referente ao exercício de 2021 (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 111 a 115); DOCUMENTO 7 – Código de Conduta (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 116 a 132); DOCUMENTO 8 – Amostra dos Termos de Recebimento do Código de Conduta por colaboradores (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 133 a 144).

Ante o exposto, verifica-se que a todo momento as indiciadas demonstraram o interesse em colaborar, ratificaram sua conduta irregular, auxiliaram para a elucidação dos fatos, sendo sugerida (item 8.4 deste Relatório) a aplicação do percentual máximo (1,5%) para o grau de colaboração das pessoas jurídicas ora processadas, conforme previsão do art. 18, inciso III, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Considerando a declaração e confissão expressa dos entes privados indiciados quanto ao interesse em colaborar com essa CPAR, o Sr. Aroldo Silva Amorim Filho não foi ouvido por esse Colegiado, uma vez que a Defendente, a partir da citada declaração, renuncia ao exercício de seus direitos/faculdades processuais e confessa as irregularidades, havendo a desnecessidade do depoimento do citado Declarante. Insta mencionar que o Sr. Aroldo Amorim já prestou depoimento perante à Polícia Federal no Inquérito n.º 221/2016-4 - SR/PF/TO o qual foi juntado aos presentes autos (Doc.SEI n.º 16123137) o que contribui para os esclarecimentos dos fatos.

f) **No que tange ao pedido de juntada do Código de Conduta (doc. n.º 7) e de amostragem dos termos de recebimento assinado por seus colaboradores (doc. n.º 8), anexos a Defesa Administrativa (Doc.SEI n.º 20568131), para os fins previstos no art. 18, inc. V, do Dec. n.º 8420/2015:** A Comissão deferiu o recebimento da Defesa Administrativa e seus anexos, inclusive a juntada do Código de Conduta da empresa (Doc. n.º 7, pág. 116, Doc.SEI n.º 20568131) e de amostragem dos termos de recebimento assinado por seus colaboradores (Doc. n.º 8, pág. 133, Doc.SEI n.º 20568131). No entanto, conforme memória de cálculo contida no item 7.4 deste Relatório Final, esse Colegiado entendeu pela não aplicação de percentual atenuante prevista no art. 18, inc. V, do Decreto n.º 8420/2015, pois as indiciadas não apresentaram o Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade (em atendimento a Portaria CGU n. 909/2015), conforme solicitado no Termo de Indiciação, sendo 0% o percentual atribuído neste quesito. Importa ressaltar que, ainda que houvesse o Programa de *compliance* este não era seguido, posto que as mais altas autoridades da Pessoa Jurídica autorizavam e pagavam propina aos agentes públicos.

g) **Por fim, em relação ao pedidos de reconsideração dos argumentos trazidos em sede de defesa ("A responsabilização autônoma filial da BONASA é ilegal e poderá levar à anulação do feito"; "A multa acordada na Colaboração Premiada não pode ser ignorada, porque tem natureza ressarcitória e de sanção civil e administrativa" e "A tramitação separada do PAR nº 21000.054816/2021-66 também poderá levar à nulidade do feito pela violação ao princípio non bis in idem e pela punição em excesso"):** Embora as indiciadas possam, em qualquer fase do procedimento correicional, exercer o direito ao pedido da reconsideração, no que tange aos supracitados pedidos já foram estes devidamente apreciados na Ata de Reunião e Deliberação, constante no Documento SEI n.º 20658936 e neste Relatório Final. É importante ressaltar que todas as deliberações e atos desta Triade Processante estão consubstanciados nos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, observando-se, também, as normas, leis e procedimentos que regem o Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR e entende esse Colegiado que até a presente data não existe quaisquer vícios processuais e materiais que possam ensejar a anulabilidade ou nulidade do procedimento correicional. E caso haja quaisquer defeitos (in)sanáveis serão analisados pela autoridade instauradora, após a entrega do Relatório Final, conforme consta no item 7.12 dos Termos de Indiciação (Docs.SEI n.º 19964606; 19967127): "(...) os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria-Geral da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade."

Ademais, no item 9 - "Recomendações Finais", este Colegiado requer à Autoridade Julgadora a análise nos citados pedidos, que caso entenda de modo diverso desta Comissão, que seja deferido o pleiteado e tomada as devidas providências ao caso.

Ante todo o exposto, comprova-se o nexo causal da conduta das empresas BONASA ALIMENTOS LTDA (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98 e BONASA ALIMENTOS LTDA (Filial), CNPJ 03.573.324/0006-11 e a subsunção de suas condutas ao contido, respectivamente, nos incisos I e III do art. 5º, todos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento nas condutas descritas no artigo 5º, incisos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 12.813/2013 (Termo de Indiciação - Doc.SEI n.º 19964606); e no inciso III do art. 5, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento nas condutas descritas no artigo 5º, incisos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 12.813/2013 (Termo de Indiciação - Doc.SEI n.º 19967127), sugerindo para ambas a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária da decisão condenatória, nos termos dos incisos I e II do art. 6º, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e art. 24, do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015.

7. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

7.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que as indiciadas **BONASA ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 03.573.324/0002-98 (Matriz) e BONASA ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 03.573.324/0006-11 (Filial)**, agiram de forma irregular e descumpriram normas legais e regulamentares, por infringência, respectivamente, pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos I e III do art. 5º, todos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento nas condutas descritas no artigo 5º, incisos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 12.813/2013 (Termo de Indiciação - Doc.SEI n.º 19964606); e no inciso III do art. 5, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento nas condutas descritas no artigo 5º, incisos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 12.813/2013 (Termo de Indiciação - Doc.SEI n.º 19967127), situação que prevê a aplicação da penalidade de multa e a publicação extraordinária, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e art. 24, do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015.

7.2. Neste sentido, deve a comissão apresentar sugestão de cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 22, I do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo.

7.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 51/2022 – RFB/Copes/Diaes, datada de 25 de março de 2022 (Processo relacionado nº **21000.017080/2022-26** - Doc.SEI n.º **20391491**) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Assim, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano-calendário de 2014, cujo valor base é de R\$ 537.235.253,94 (quinhentos e trinta e sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos).

7.4. Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

Considerações referente à **BONASA**.

			presente, a pessoa jurídica não trouxe prova do <u>efetivo pagamento de multa</u> , sob a justificativa de que "aguarda autorização do MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Palmas/TO para compartilhar com essa ilustre Comissão a íntegra do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal." Nessa senda, caso a autoridade, tenha decisão contrária à da Comissão no que tange a aplicação do percentual atenuante contido no Art. 18, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, frisa-se o acima exposto quanto à ausência do comprovante de ressarcimento ao erário público.	Vara Federal de Palmas/TO para com Comissão a íntegra do acordo de colc firmado com o Ministério Público Fec a autoridade, tenha decisão contrária e tange a aplicação do percentual atenuante inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 d o acima exposto quanto ausência do c ressarcimento ao erário público.
Art. 18, III	grau de colaboração	Percentual: 1,5%	<p>Verifica-se que a Defendente contribuiu para a elucidação dos fatos. Na instrução probatória declarou seu interesse em colaborar com a Comissão, entregar provas (caso fossem solicitadas), confessou a matéria ora apurada, renunciou aos prazos processuais.</p> <p>Como forma de colaboração requereu também, caso a Comissão entendesse necessário, a oitiva do sócio-administrador da empresa, Senhor Aroldo Silva Amorim Filho; também declarou o interesse em efetuar o pagamento antecipado de eventual sanção a ser aplicada e trouxe diversas provas a fim de colaborar com o procedimento: (DOCUMENTO 1 – Contrato Social (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 15 a 34); DOCUMENTO 2 – Inicial do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131- 57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20568131 , págs. 35 a 78); DOCUMENTO 3 – Decisão autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131- 57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 79 a 86); DOCUMENTO 4 – Decisão homologando o plano de recuperação e concedendo a recuperação judicial à BÓNASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc.SEI n.º 20568131 , págs. 87 a 105); DOCUMENTO 5 – Balanço contábil referente ao exercício de 2020 (Doc.SEI n.º 20568131 , págs. 106 a 110); DOCUMENTO 6 – Balanço contábil referente ao exercício de 2021 (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 111 a 115); DOCUMENTO 7 – Código de Conduta (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 116 a 132); DOCUMENTO 8 – Amostra dos Termos de Recebimento do Código de Conduta por colaboradores (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 133 a 144).</p> <p>Ante o exposto, verifica-se que a toda demonstrou o interesse em colaborar, ratificou sua conduta irregular, auxiliou para a elucidação dos fatos devendo ser aplicado o percentual máximo (1,5%) para o grau de colaboração da pessoa jurídica ora processada.</p>	<p>Verifica-se que a Defendente contribuiu para a elucidação dos fatos. Na instrução probatória declarou colaborar com a Comissão, entregar provas solicitadas), confessou a matéria ora a prazos processuais.</p> <p>Como forma de colaboração requereu Comissão entendesse necessário, a oitiva do administrador da empresa, Senhor Ar também declarou o interesse em efetuar o pagamento antecipado de eventual sanção a ser aplicada a fim de colaborar com o processo 1 – Contrato Social (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 15 a 34); DOCUMENTO 2 – Inicial do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131- 57 trâmite perante a Vara de Falências, R Insolvência Civil e Litígios Empresariais (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 35 a 78) Decisão autorizando o processamento de recuperação judicial processado nos a 57.2018.8.07.0015, em trâmite perante Recuperações Judiciais e Insolvência Empresariais do Distrito Federal (Doc 79 a 86); DOCUMENTO 4 – Decisão recuperação e concedendo a recuperaç ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc.SEI n.º 20568131 , p DOCUMENTO 5 – Balanço contábil 2020 (Doc.SEI n.º 20568131 , págs. 1 DOCUMENTO 6 – Balanço contábil 2021 (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 11 7 – Código de Conduta (Doc.SEI n.º 2 132); DOCUMENTO 8 – Amostra do do Código de Conduta por colaborad n.º 20568131, págs. 133 a 144).</p> <p>Ante o exposto, verifica-se que a toda em colaborar, ratificou sua conduta in a elucidação dos fatos devendo ser aj máximo (1,5%) para o grau de colab ora processada.</p>
Art. 18, IV	comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0%	Não aplicável ao caso , posto que não houve comunicação espontânea acerca da ocorrência do ato ilícito, visto que o fato somente chegou ao conhecimento do MAPA em razão das Operações Policiais denominadas "Lucas" e "Vegas".	Não aplicável ao caso , posto que não espontânea acerca da ocorrência do ato somente chegou ao conhecimento do Operações Policiais denominadas "Lu
Art. 18, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	A defesa não apresentou Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade (em atendimento a Portaria CGU n. 909/2015), conforme solicitado no Termo de Indicação, sendo 0% o percentual atribuído neste quesito. Importa ressaltar que, ainda que houvesse o Programa de <i>compliance</i> este não era seguido, posto que as mais altas autoridades da Pessoa Jurídica autorizavam e pagavam propina aos agentes públicos.	A defesa não apresentou Relatório de Conformidade (em atendimento a Portaria conforme solicitado no Termo de Indicação) percentual atribuído neste quesito. I ainda que houvesse o Programa de <i>compliance</i> este não era seguido, posto que as mais altas autoridades da Pessoa Jurídica autorizavam e pagavam propina aos agentes públicos.
Valor total	R\$ 537.235.253,94 x 3,5%	Percentual final: 3,5 %	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar deverá ser de R\$ 18.803.233,88 .	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar deverá ser de R\$ 18.803.233,88 .

7.5. O valor acima calculado deve ser entendido como multa preliminar e deverá sofrer os ajustes contidos nos chamados "limites máximos e mínimos", conforme se depreende do art. 20, parágrafo primeiro do Decreto nº 8.420/2015. Neste sentido, ressalte-se, **que o valor mínimo da multa deverá ser o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.** Lado

outro, o valor máximo da multa deve ser o menor valor entre três vezes a vantagem pretendida ou aferida ou 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR.

7.6. Ademais, nos termos do parágrafo segundo do citado artigo 20, a vantagem auferida/preendida, se mensurável, corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica, que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, ou seja:

[VANTAGEM AUFERIDA/PREENDIDA = (GANHOS OBTIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA)]

7.7. Nesse caso, não é possível estimar os valores da vantagem auferida ou pretendida pelo Representante Legal da Empresa posto que demandaria aspectos de interesse da própria empresa, diferentemente do que ocorre quando os atos lesivos são praticados envolvendo situações de contratos administrativos, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.

7.8. Outrossim, não é possível afastar-se da significativa quantia de recursos transferidos e identificados a ex-servidora pública Adriana Carla Floresta Feitosa no importe de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), valor este que deverá ser incorporado à eventual aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa Conjunta CGU/AGU nº 02/2018.

7.9. Assim o limite mínimo será o previsto no artigo 19 do Decreto 8.420/15, qual seja, 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior da instauração do PAR: **Limite mínimo: R\$ 537.235.253,94 x 0,1% = R\$ 537.235,25**; Limite Máximo será o previsto no artigo 20, §1º, inciso II, "a", qual seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR: **Limite máximo = R\$ 537.235.253,94 x 20% = R\$ 107.447.050,78**.

7.10. Desta feita, temos as seguintes balizas:

Valor Mínimo (0,1%)	Valor Preliminar (3,5% da soma das majorantes/atenuantes)	Valor Máximo (20%)
R\$ 537.235,25	R\$ 18.803.233,88	R\$ 107.447.050,78

7.11. Portanto, defensável supor que o valor da multa pecuniária a ser imposta aos entes privados em questão **BONASA ALIMENTOS LTDA (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98 e BONASA ALIMENTOS LTDA (Filial), CNPJ 03.573.324/0006-11** é de R\$ 18.803.233,88, cada. (dezoito milhões, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), que pode ser balizado para o limite mínimo de R\$ 537.235,25, cada (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) ou máximo de R\$ 107.447.050,78, cada (cento e sete milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cinquenta reais e setenta e oito centavos) pelo cometimento do ilícito, nos termos do art. 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

"Lei nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;"

7.12. Considerando que a vantagem indevida recebida no importe de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) pela ex-servidora Adriana Carla Floresta Feitosa é menor que o limite mínimo previsto (R\$ 537.235,25 - quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para aplicação de penalidade, e que a multa preliminar é maior que o limite mínimo estimado e menor que o limite máximo estimado (R\$ 107.447.050,78, - cento e sete milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cinquenta reais e setenta e oito centavos), o valor sugerido por essa Triade Processante será o da Multa Preliminar, em consonância com o que dispõe Decreto n.º 8.420, de 18/03/2015.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas indiciadas nos autos do processo n.º 21000.047764/2021-71, conforme a seguir:

I – Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **BONASA ALIMENTOS LTDA (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado Bonasa Alimentos Ltda (Filial), CNPJ 03.573.324/0006-11, por parte da sócia Myrian Pinto de Amorim para a ex-servidora Adriana Carla Floresta Feitosa, enquadradas na conduta ilícita prevista nos incisos I e III do art. 5º, todos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento nas condutas descritas no artigo 5º, incisos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 12.813/2013, devendo-lhe ser aplicada a sanção prevista no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013 e do art. 24 do Decreto nº 8.420/2015, qual seja:

i) **Pena de Multa** no valor de R\$ \$ 18.803.233,88 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos);

ii) **Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.**

II – Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **BONASA ALIMENTOS LTDA (Filial), CNPJ 03.573.324/0006-11**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de pagamento de vantagem indevida em pecúnia por parte da sócia Myrian Pinto de Amorim para a ex-servidora Adriana Carla Floresta Feitosa, enquadradas na conduta ilícita prevista no inciso III do art. 5, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento nas condutas descritas no artigo 5º, incisos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 12.813/2013, devendo-lhe ser aplicada a sanção prevista no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013 e do art. 24 do Decreto nº 8.420/2015, qual seja:

i) **Pena de Multa** no valor de R\$ \$ 18.803.233,88 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos);

ii) **Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.**

9. RECOMENDAÇÕES FINAIS

9.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 5º, I, do Decreto nº 8.420/2015, recomenda-se (**recomenda**) o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

9.2. Esta CPAR, recomenda que esta Corregedoria-Geral, caso entenda de modo contrário ao da Comissão, que se avalie a dedução do valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) na multa a ser aplicada, conforme informado na peça defensiva (Doc.SEI n.º 20568131) e na manifestação (Doc.SEI n.º 20996875) das indiciadas referente ao acordo de colaboração premiada na esfera judicial e caso venha a ser juntado posteriormente a este Relatório Final o comprovante do efetivo ressarcimento do citado valor aos cofres públicos e/ou Cópia dos autos da Colaboração Premiada n.º 0003562- 57.2017.4.01.4300, tendo em vista que conforme relatado pela Defendente "*aguarda autorização do MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Palmas/TO para compartilhar com essa ilustre Comissão a íntegra do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal.*"

9.3. Esta CPAR, recomenda também, que esta Corregedoria-Geral, caso entenda de modo diverso desta Triade Processante e do Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 319/2021 (Doc.SEI n.º 15801944), avalie a pertinência da aplicação de apenas uma única multa para ambas indiciadas (Bonasa Matriz e Bonasa Filial) no presente processo, conforme requerido na Defesa Administrativa (Doc.SEI n.º 20568131) e Manifestação (Doc.SEI n.º 20996875).

9.4. Esta CPAR, recomenda também, que esta Corregedoria-Geral, caso entenda de modo contrário desta Comissão e do Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 319/2021 (Doc.SEI n.º 15801944), avalie a pertinência da junção do presente PAR com o PAR n.º 21000.054816/2021-66, conforme requerido na Defesa Administrativa (Doc.SEI n.º 20568131) e Manifestação (Doc.SEI n.º 20996875).

9.5. Por fim, esta CPAR recomenda que esta Corregedoria-Geral avalie a pertinência do parcelamento da multa aplicada, conforme requerido na Defesa Administrativa (Doc.SEI n.º 20568131) e Manifestação (Doc.SEI n.º 20996875), considerando as provas trazidas pela defesa de que a pessoa jurídica se encontra em recuperação judicial: DOCUMENTO 3 – Decisão autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131-57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 79 a 86); DOCUMENTO 4 – Decisão homologando o plano de recuperação e concedendo a recuperação judicial à BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc.SEI n.º 20568131, págs. 87 a 105).

9.6. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420/2015, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

Brasília, 18 de abril de 2022.

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Presidente

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Membro

LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH

Membro/Secretária



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**, Presidente de Procedimento Correcional, em 18/04/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES**, Membro do Procedimento Correcional, em 18/04/2022, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH**, Membro do Procedimento Correcional, em 18/04/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]